

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

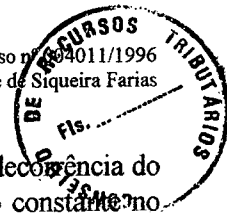
Resolução Nº 26103
Sessão: 230ª Ordinária 06 de Dezembro de 2002
Processo de Recurso Nº: 1/004011/1996
Auto de Infração Nº: 1/405514
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: Juazeiro Miudezas Ltda
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE devido redução do montante em decorrência do reenquadramento da penalidade aplicada. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: "Após fiscalização nos livros e demais documentos fiscais da empresa supra, no exercício de 1994, constatamos que a mesma deixou de recolher o ICMS de algumas notas fiscais de saída de produtos como DESODORANTE E COLONIA, nos meses de agosto a dezembro de 1994, bem como emitiu notas fiscais com destaque do imposto a menor, conforme informações anexas, num montante de R\$ 5.044,13 (cinco mil, quarenta e quatro reais e treze centavos), desta forma, tenta iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto devido."

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 767, inciso I, "a" do Decreto nº 21.219/91.



Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo cita as notas fiscais ensejadoras da autuação e ratifica o relato constante no auto de infração. Porém, apresenta um valor divergente da Base de Cálculo constante na peça inicial.

Empresa autuada revel.

Preparado e saneado, veio ter a julgamento, em 1ª Instância, decidindo o julgador monocrático pela nulidade da ação fiscal.

A Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se pela reforma da decisão proferida no julgamento singular, sugerindo o retorno do processo à primeira instância para apreciação do mérito. Sugestão que foi acatada por unanimidade de votos pela Primeira Câmara de Recursos Tributários.

Em retorno à Instância Singular, para novo julgamento, foi solicitada perícia a fim de se verificar como o autuante chegou ao valor indicado como sendo a Base de Cálculo do ICMS. Em resposta o perito informa a real Base de Cálculo e acrescenta: "Todas as notas fiscais série D e B, estão lançadas, mas não foram debitadas, conforme lançamento nos livros fiscais, pois, costumam em algumas destas notas a observação (esta nota fiscal é isenta de ICMS) enquanto na série C, as notas foram lançadas, mas com o ICMS destacado de 12 por cento para pessoas físicas de outros Estados."

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *parcial procedência* da ação fiscal. Manifestando-se pela mudança da penalidade aplicada pelo auditor fiscal, quando da lavratura do auto. O que originou recurso oficial junto a este Conselho de Recursos Tributários.

Posteriormente, a Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se opinando pela manutenção da decisão revista, no que fora corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante do sujeito ativo da relação tributária – o douto Procurador do Estado.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

No caso em apreço cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada não haver recolhido o ICMS de algumas notas fiscais de saída de alguns produtos, bem



como haver emitido notas fiscais com destaque do imposto a menor, incorrenda assim em falta de recolhimento do imposto.

Oportuno salientar, pelo que dos autos consta, clara é a inobservância ao disposto nos artigos 66 e 68 do Decreto 21.219/91, *in verbis*.

“Art. 66 – O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma que dispuser o “MANUAL DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO”, baixado pelo Secretário da Fazenda.”

“Art. 68 – Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

....

II – até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, pelos estabelecimentos enquadrados como:

a) comerciais sujeitos ou não ao IPI;”

No entanto, analisando o resultado do Laudo Pericial às fls. 173 dos autos, conclui-se que não restou provada a prática de fraude para deixar de recolher o ICMS. Assim, não cabendo a penalidade apontada pelo agente fiscal quando da lavratura do auto de infração.

A Penalidade Aplicável

Nestas condições entendemos que a penalidade adequada ao caso é a aplicada pelo julgador monocrático, ou seja, a sanção prevista no artigo 767, inciso I, alínea “c” do Decreto nº 21.219/91, a saber:

“Art. 767 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – com relação ao recolhimento do imposto:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e no prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;”



Portanto, não há que merecer reparo a decisão de *parcial procedência* prolatada pelo insigne julgador de 1ª Instância.

Composição do Crédito Tributário

| | |
|------------|----------------|
| ICMS..... | R\$ 709,41 (*) |
| Multa..... | R\$ 709,41 |
| Total..... | R\$ 1.418,82 |

(*) Conforme demonstrativo às fls. 173 – Laudo Pericial.
Os valores deste demonstrativo são históricos. Carecem de atualização monetária.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido de que se conheça o recurso oficial, negue-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de *parcial procedência* do feito fiscal proferida em primeira instância, de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF




DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JUAZEIRO MIUDEZAS LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA prolatada na instância singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

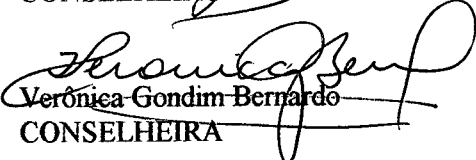
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2003.

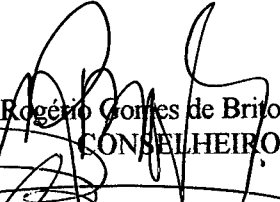

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Carminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO